

**PARECER Nº 225/2014 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 379/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei elaborado e apresentado pelo vereador Dalton Silvano, que autoriza a veiculação de publicidade nos táxis credenciados, bem como os de frotas do município de São Paulo. De acordo com o Artigo 3º, a propositura estabelece que “a veiculação de propaganda se dará no encosto da cabeça do banco traseiro do passageiro e do motorista, em vinil, com espaço destinado a colocação de jornais, revistas e folders promocionais, autorizada também para mensagens colocadas em películas não refletidas no vidro traseiro do veículo”.

Cabe destacar o Artigo 5º, que veda as referidas veiculações para a “publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas, propaganda de caráter político, motéis, exposição de menores em situações constrangedoras e casas de prostituição”.

Na visão do nobre Autor, a propositura considera a propaganda em táxis como ferramenta fundamental para incremento do turismo e fator gerador de receitas aos cofres públicos, além de considerar relevante a possibilidade de ganhos para o segmento profissional dos motoristas de táxis na cidade de São Paulo, composto aproximadamente por mais de 60 mil trabalhadores. Ele também informa que a veiculação de propaganda em táxis é prática comum em todo o mundo, e que a Lei Cidade Limpa não será prejudicada em seus objetivos finalísticos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE do projeto na forma de SUBSTITUTIVO que adequou o texto à melhor técnica legislativa, alterando a redação do inciso XII do art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, bem como estabeleceu correções quanto ao princípio constitucional de harmonia e independência entre os poderes.

Ante o exposto, esta Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, diante da constatação de que esta iniciativa apresenta relevante interesse público. No entanto, a fim de tornar claro o local onde será exibida a publicidade no interior do automóvel, sugere-se SUBSTITUTIVO ao projeto motivado pelo que apresentaremos a seguir.

A redação ora apresentada aparentemente parece estar incorreta, pois informa que a referida veiculação ocorrerá “no encosto da cabeça do banco traseiro (grifo nosso) do passageiro e do motorista”, além de informar de maneira complementar a existência de “espaço destinado à colocação de jornais, revistas e folders promocionais”.

Diante da perspectiva de que este tipo de publicidade ocorra geralmente no banco dianteiro, seja do motorista, seja do passageiro, a fim de que a mensagem seja vista pelo passageiro acomodado no banco traseiro, que tem em seu campo de visão tanto a publicidade, quanto o espaço destinado à colocação de jornais, revistas e folders promocionais, apresentamos a seguinte redação com a devida correção.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 379/2013.**

Altera a redação da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso XII do art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 e acrescidos os parágrafos 1º e 2º ao mesmo dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos “trailers” ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados os táxis e aqueles utilizados para transporte de carga”.

§ 1º Em relação aos táxis, a veiculação de publicidade prevista no inciso XII deste artigo ocorrerá no encosto da cabeça do banco do passageiro e do motorista, em

vinil, com espaço destinado à colocação de jornais, revistas e folders promocionais ou por meio de mensagens colocadas em películas não refletivas no vidro traseiro do veículo, as quais não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do espaço disponível no vidro.

§ 2º Fica vedada a veiculação de publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas, propaganda de caráter político, motéis, exposição de menores em situações constrangedoras e casas de prostituição. (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 19 de março de 2014.

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Alfredinho (PT) – Relator

Atílio Francisco (PRB)

Marco Aurélio Cunha (PSD)

Mario Covas Neto (PSDB)

Marquito (PTB)